



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.207 - SP (2015/0112986-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - CREA/SP
ADVOGADOS : HUMBERTO MARQUES DE JESUS E OUTRO(S)
RENATA VALÉRIA PINHO CASALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE
FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E
ENTIDADES COLIGADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINSEXPRO
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, I e II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.207 - SP (2015/0112986-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - CREA/SP
ADVOGADOS : HUMBERTO MARQUES DE JESUS E OUTRO(S)
RENATA VALÉRIA PINHO CASALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE
FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E
ENTIDADES COLIGADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINSEXPRO
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incompetência desta Corte para analisar violação à dispositivo constitucional.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 767e):

Trata-se efetivamente de questão prévia ao fundamento constitucional, que se assenta na negativa de vigência ao artigo 1º do Decreto – Lei n.º 968/69 e o § 3º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, precisamente porque afastam qualquer possibilidade de aplicação de regras de direito público ao regime de pessoal de conselhos profissionais, especificamente a da norma constitucional do art. 37 da Constituição Federal, que afirmada, implica, necessária e logicamente, na espécie, o afastamento prévio da incidência dos artigos de lei federal a que antes se aludiu.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.207 - SP (2015/0112986-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - CREA/SP
ADVOGADOS : HUMBERTO MARQUES DE JESUS E OUTRO(S)
RENATA VALÉRIA PINHO CASALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE
FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E
ENTIDADES COLIGADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINSEXPRO
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 755/758e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Apelação e de Remessa Oficial, assim ementado (fls. 582e):*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CREA.
SUBORDINAÇÃO AO ART. 37, INCISOS I E II
DA LEI MAIOR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO
PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DO PESSOAL
DE SEUS QUADROS.

1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Profissional, como é o caso do CREA/SP, estão adstritos à observância da cogente imposição do art. 37, caput e incisos I e II da CF/88, para admissão do pessoal de seus quadros funcionais, excetuadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

2. Desnecessidade de socorro a legislação infraconstitucional para declarar esta obrigação, tendo-se em conta o pedido formulado e o balizamento conferido à hipótese pelo art. 293 do CPC, donde a inviabilidade de acolhida das demais pugnas lançadas no recurso do CREA.

3. Assim, constata-se a viabilidade de acolhida parcial do apelo para cingir o comando sentencial a obrigatoriedade do concurso público, máxime diante das inovações constitucionais e legislativas ocorridas desde a propositura da ação, a serem tomadas em conta, à guisa de direito superveniente (CPC: art. 462).

4. Apelação do requerido e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

Arts. 1º do Decreto-Lei n. 968/1969, 58, § 3º, da Lei n. 9.649/1998, 1º e 3º da Lei n. 8.112/1990 - Não há obrigatoriedade de realização de concurso público para o preenchimento do quadro funcional do CREA/SP.

Com contrarrazões (fls. 676/685e), o recurso foi admitido (fls. 699/700e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 748/753e.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Ao analisar a questão referente à necessidade de concurso público para o preenchimento dos quadros funcionais do ora Recorrente, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 570e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não obstante dispensados da observância dos demais regramentos impostos as demais autarquias federais e autorizados a contratar o pessoal de seus quadros pelo regime da CLT, devem os conselhos de classe, inclusive o CREA, portanto, fazê-lo em consonância com o mandamento do art. 37, caput e incisos I e II, ou seja, concurso público acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais para o exercício do cargo ou emprego público respectivo, excetuado quanto as admissões reguladas na parte final do inciso II.

Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 37, I, e II, da Constituição da República.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014, destaque meu).

REAJUSTE PECUNIÁRIA	CONCEDIDO. INDIVIDUAL.	VANTAGEM NATUREZA
--------------------------------	-----------------------------------	------------------------------



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014, destaques meus).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intemem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0112986-1

AgRg no
REsp 1.532.207 / SP

Números Origem: 00084237019944036100 326655 84237019944036100 9200297595 9436167 96030525359

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADOS : HUMBERTO MARQUES DE JESUS E OUTRO(S)
RENATA VALÉRIA PINHO CASALE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADOS : HUMBERTO MARQUES DE JESUS E OUTRO(S)
RENATA VALÉRIA PINHO CASALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.